



ÓRGÃO ESPECIAL

Representação por Inconstitucionalidade nº 0035442-85.2024.8.19.0000

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 10.363/24. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

Representação por inconstitucionalidade da lei estadual nº 10.363/24 que “dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para o exercício do magistério, ensino técnico e demais funções de apoio à educação, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (...) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro”.

Rejeita-se o alegado vício formal pela ofensa ao devido processo legislativo pois, além de a norma regimental não servir de parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade, o regimento interno da Representada autoriza a inclusão de projeto que tramita em regime de urgência na ordem do dia de votação na casa Legislativa.

Ao analisar a “constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos”, o E. Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, para se considerar válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Na hipótese, não se observa violação aos requisitos de validade da contratação por prazo determinado pela norma impugnada, limitada a tratar de necessidades temporárias de excepcional interesse público relativas a área da educação.

Não se observa excesso no percentual de contratados, até porque esta definição se situa no âmbito da discricionariedade do administrador, funciona como





limitador das contratações, sem que o preceito constitucional contemple qualquer quantitativo.

A lei impugnada elenca os casos de exceção a autorizar a contratação temporária, com prazo certo para atender o interesse público excepcional relacionado ao serviço de educação, além de evitar o desaparelhamento transitório do corpo docente, o que propiciaria substancial prejuízo a serviço público essencial.

Os casos referidos como comuns e factíveis consubstanciam previsibilidade, o que não afasta nem se confunde com a excepcionalidade, vinculada a situações que de alguma forma surpreendam a administração pública com risco de prejudicar a prestação de serviço prioritário.

Embora as hipóteses enumeradas sejam corriqueiras e previsíveis, em determinadas situações podem gerar déficit de servidores – a configurar a excepcionalidade que permite contratar pessoal por tempo determinado, quando, por exemplo, coincidir a ocorrência de quantidade anormal de desligamento (exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria) e licenças em determinado período, ou mesmo se verificar o afastamento de professores para cursos de capacitação.

A lei se destina a regular situações além da normalidade, além do planejamento exigível ao gestor público, sem conter qualquer eiva de inconstitucionalidade.

Improcedência do pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 0035442-85.2024.8.19.0000, em que figuram como Representante **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO SEPE** e Representada **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos,





em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO SEPE oferece Representação por Inconstitucionalidade da lei estadual nº 10.363/24 que “dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para o exercício do magistério, ensino técnico e demais funções de apoio à educação, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (...) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro”. Sustenta vício formal por afronta ao devido processo legislativo por desrespeito ao prazo mínimo para inclusão da matéria na ordem do dia de votação na casa Legislativa. Afirma violação ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal e ao artigo 77, II e XI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecem regras de concurso público para investidura em cargo público e condicionam a contratação por tempo determinado ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Conforme entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal, a validade da contratação temporária exige que: “a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração”. Pede se declare a inconstitucionalidade da lei, concedida a medida cautelar para suspender de plano a eficácia da norma.

As informações das pastas 24 e 117 negam os vícios formal e material tendo em vista o projeto de lei tramitou sob o regime de urgência e regulamentada adequadamente a contratação temporária.

A douta Procuradoria Geral do Estado se manifestou na pasta 129 pela ilegitimidade ativa do Representante e pela improcedência do pedido.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou na pasta 166 pela parcial procedência do pedido.

A ilustrada Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro requereu o ingresso no feito na qualidade de amicus curiae, indeferido pela decisão de fls. 254.

É o relatório.

Representação por inconstitucionalidade da lei estadual nº 10.363/24 que “dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para o exercício do magistério, ensino técnico e demais funções de apoio à educação,



para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (...) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro” :

Art. 1º Esta Lei regulamenta a contratação de pessoal para o exercício do magistério, ensino técnico e demais funções de apoio à educação na Administração Pública Direta e Indireta, em regime especial por prazo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, em observância ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República.

§ 1º A contratação de pessoal com fundamento nesta Lei será feita mediante processo seletivo simplificado, observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, com ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção, nos termos de regulamento específico.

§ 2º Do contingente contratado, será obedecido, na forma da legislação estadual, o percentual destinado aos negros, aos índios, aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida, e aos hipossuficientes.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:

a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;

b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Inovação e das entidades a elas vinculadas;

II – admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato do órgão ou entidade responsável;

III – assegurar a educação infantil até a transferência definitiva da responsabilidade para os municípios, conforme o estabelecido pelas Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional – LDB) e nº 11.494, de 20 de junho de 2007



(Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB);

IV – admissão de profissionais especializados para apoio a alunos com deficiência, observada a especificidade e transitoriedade das necessidades apresentadas a cada ano letivo;

V – exercício da função de magistério, ensino técnico e funções de apoio à educação, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas, até que seja realizado novo concurso público;

VI – ao atendimento de situações motivadamente urgentes e transitórias, decorrentes de decisão judicial;

VII – admissão de professor substituto e professor visitante para instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Executivo Estadual;

VIII – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro para as instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Executivo Estadual; e

IX – assegurar o ano letivo escolar das comunidades indígenas.

§ 1º Nas hipóteses das vacâncias definidas no inciso I do caput deste artigo, a contratação temporária somente será celebrada se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos no órgão ou entidade responsável pela contratação.

Art. 3º As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, admitindo uma única prorrogação, por igual período.

Art. 4º O regime jurídico das contratações temporárias de que trata esta Lei obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 6.901/2014.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ilustrada Procuradoria Geral do Estado foi rejeitada na decisão de fls. 109/112.



Rejeita-se o alegado vício formal por ofensa ao devido processo legislativo, pois o argumento se lastreia em norma regimental, que não serve de parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade.

Ainda que assim não fosse, o regimento interno da Representada autoriza a inclusão de projeto que tramita em regime de urgência na ordem do dia de votação na casa Legislativa.

Não há vício a declarar se o trâmite do projeto obedeceu aos preceitos regimentais.

Ao analisar a “constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos”, o E. Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese no Tema nº 612:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

O Representante sustenta descompasso da norma com a orientação da Carta estadual, segundo os contornos definidos pelo E. Supremo Tribunal Federal, mas não tem razão, considerando que o exame dos requisitos de excepcionalidades estão bem delineados, e eventual desbordamento há de se apurar no caso concreto, pela justificativas do ato normativo que disciplinar a contratação.

Também não se observa excesso no percentual de contratados, até porque se situa no restrito âmbito da discricionariedade do administrador. O percentual fixado na norma pelos membros da Representada funciona como limitador das contratações, sem que o preceito constitucional contemple qualquer quantitativo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça acena com a inconstitucionalidade da alínea “a” do inciso I, e inciso V, do artigo 2º da norma, mas sem razão.

O artigo 2º explicita restritivamente todas as hipóteses de “necessidade temporária de excepcional interesse público” que autorizam a contratação de pessoal para a área de educação, e sem dúvida todos os casos refletem situações excepcionais.



Os casos referidos pelo Ministério Público como comuns e factíveis na verdade consubstanciam **previsibilidade** (exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença), o que não afasta nem se confunde com a **excepcionalidade**, vinculada a situações que de alguma forma surpreendam a administração pública com risco de prejudicar a prestação de serviço essencial e prioritário.

Embora as hipóteses enumeradas sejam corriqueiras e previsíveis, em determinadas situações podem gerar déficit de servidores – a configurar a excepcionalidade que permite contratar pessoal por tempo determinado, quando, por exemplo, coincidir a ocorrência de quantidade anormal de desligamento (exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria) e licenças em determinado período, ou mesmo se verificar o afastamento de professores para cursos de capacitação.

A lei se destina a regular situações além da normalidade, além do planejamento exigível ao gestor público, e eventual desvirtuamento, se porventura ocorrer, há se de aferir exclusivamente no caso concreto.

Como registra a r. decisão de pasta 109, não se observa na hipótese qualquer violação aos requisitos de validade da contratação por prazo determinado pela norma impugnada, limitada a tratar de necessidades temporárias de excepcional interesse público relativas à área da educação.

Ao contrário, a lei impugnada enumera os casos excepcionais capazes de autorizar a contratação temporária, com prazo certo para atender o interesse público excepcional relacionado ao serviço de educação, além de evitar o desaparelhamento transitório do corpo docente em prejuízo ao serviço público essencial.

Nestes termos, **julga-se improcedente** o pedido. Custas de lei.
Comunique-se.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator

